



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841364 - SC (2025/0022258-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIANO BOPPRE DE ATHAYDE
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MAICON RODRIGUES CRISTIANO - SC051364
ANELISI RAKOWSKI - SC65788A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Questão em discussão

1. A controvérsia central consiste em verificar se o acórdão recorrido, ao estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios em conformidade com precedentes desta Corte, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Adicionalmente, analisa-se a possibilidade de revisão dessa base de cálculo sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Razões de decidir

2. "A Segunda Seção desta Corte Superior perfilha o entendimento de que, na hipótese de extinção da execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o montante do título executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução. Precedentes. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.112.471/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841364 - SC(2025/0022258-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIANO BOPPRE DE ATHAYDE
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MAICON RODRIGUES CRISTIANO - SC051364
ANELISI RAKOWSKI - SC65788A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Questão em discussão

1. A controvérsia central consiste em verificar se o acórdão recorrido, ao estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios em conformidade com precedentes desta Corte, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Adicionalmente, analisa-se a possibilidade de revisão dessa base de cálculo sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Razões de decidir

2. "A Segunda Seção desta Corte Superior perfilha o entendimento de que, na hipótese de extinção da execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o montante do título executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução. Precedentes. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.112.471/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

3.O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 376-378).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 334):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ENCARGOS DA PARTE EMBARGADA

Acolhidos os embargos à execução e extinguindo-se, por consequência, o procedimento executório, em regra, é da parte embargada o encargo de suportar os ônus sucumbenciais.

Ademais, é descabido o argumento da parte exequente, sustentado apenas em grau recursal, de que o cadastramento do embargante no polo passivo da execução não decorreu de sua pretensão inicial, mas de erro da serventia judicial, quando claramente opôs resistência aos embargos, defendendo a continuidade do procedimento executório em face dele.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO A QUO

1 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que uma vez acolhidos embargos à execução, pondo-se fim ao procedimento executório, os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte embargante devem ter como base de cálculo o proveito econômico por ele obtido. Por sua vez, considera-se como proveito econômico, nesses casos, "o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada, o qual corresponde ao valor da execução extinta" (AgInt no AREsp n. 1.955.374/PR, Min. Raul Araújo).

2 "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária referente a honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.301/PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Nas razões do recurso especial (fls. 347-358), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou a violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que, em se tratando de ação com conteúdo econômico claro e mensurável, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria ocorrer sobre o benefício econômico efetivamente auferido, que corresponderia ao valor integral da execução extinta, acrescido de todos os seus consectários contratuais e legais (juros, correções e multas). Nesse contexto, defende

que "o acórdão recorrido não procedeu corretamente ao adotar, como critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais dos embargos à execução, o valor da causa" (fl. 356).

No agravo (fls. 385-391), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 395-399).

É o relatório.

VOTO

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 376-378) deve ser mantida, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ .

A controvérsia cinge-se à correta definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução julgados procedentes, que resultaram na extinção do processo executivo em relação à parte recorrente, sendo que esta defende que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o "proveito econômico", compreendido como o valor total da dívida que deixou de pagar, incluindo todos os encargos contratuais, como juros e multas.

O Tribunal de origem, por sua vez, embora também tenha adotado o "proveito econômico" como parâmetro, entendeu que este corresponde ao "valor atualizado da execução", estabelecendo os marcos para a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a verba honorária. Eis a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 329-331):

Este Tribunal de Justiça, em estrita consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, possui remansoso entendimento no sentido de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em benefício do advogado da parte embargante, nos casos de êxito e extinção da execução é o proveito econômico obtido que, por sua vez, corresponde ao valor atualizado da execução [...].

Pois bem.

O valor da execução, ajuizada em 13 de janeiro de 2012, em termos nominais, é R\$ 15.565,61, somatório que diz respeito exatamente às obrigações principais e acessórias almejadas pela parte exequente (aluguéis e encargos vencidos no ano de 2011, juros, correção monetária e multa contratual).

Esse total deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento da execução - que é quando foi definido o valor da causa - até o pagamento da verba.

Os juros de mora, por sua vez, passam a incidir desde a data do trânsito em julgado da decisão que resolveu os embargos à execução, e não desde quando protocolada a petição inicial do procedimento executivo, como pretende o recorrente.

Esse é o entendimento, aliás, pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGRA EXCEPCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos à execução.

II. Razões de decidir

[...]

4. A redação legal do § 2º do art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

[...]

III. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.086.612/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO COM OS MESMOS ENCARGOS DO TÍTULO SUBJACENTE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A Segunda Seção desta Corte Superior perfilha o entendimento de que, na hipótese de extinção da execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o montante do título executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.112.471/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARTE EMBARGANTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA: VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019) .

2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido com o julgamento da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada, o qual corresponde ao valor da execução extinta.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.955.374/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Com efeito, a orientação adotada pela Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal Superior. É pacífico o entendimento de que, nos casos de procedência dos embargos do devedor com a consequente extinção da execução, o proveito econômico obtido, para fins de fixação de honorários, corresponde ao valor da dívida executada. Contudo, a definição sobre quais consectários integram esse valor e a partir de que momento incidem é matéria que se insere na competência das instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório.

O acórdão recorrido, ao determinar a base de cálculo como o valor da execução atualizado, com juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, seguiu uma interpretação razoável e alinhada com a orientação geral desta Corte, não havendo que se falar em violação direta e frontal do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida aplicou a regra do proveito econômico, apenas delimitando seu alcance de forma fundamentada. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, a incidência da Súmula n. 83/STJ é medida que se impõe, aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, a pretensão recursal encontraria a barreira da Súmula n. 7/STJ. Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da composição da base de cálculo dos honorários advocatícios e

da definição do proveito econômico obtido pela parte vencedora, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial. Aferir se o proveito econômico deveria, no caso concreto, abarcar a integralidade dos encargos pretendidos pelo recorrente implicaria reavaliar as circunstâncias específicas da causa, providência incabível em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.841.364 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0022258-9

Número de Origem:
03080394220188240064

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO BOPPRE DE ATHAYDE

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI - SC025915

AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADOS : MAICON RODRIGUES CRISTIANO - SC051364

ANELISI RAKOWSKI - SC65788A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026